



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001424/2004-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.008 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente STAGIUS - RH LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA. EFETIVA SELEÇÃO A CARGO DA EMPRESA CONTRATANTE. SERVIÇO NÃO ASSEMELHADO AO DE PSICÓLOGO, NEM DEPENDENTE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA.

O serviço de seleção e agenciamento de mão de obra prestado por empresa que realiza integração empresa-escola, quando não compreende a efetiva seleção de candidatos, que fica a cargo da empresa contratante, mas apenas o mero encaminhamento de cadastrados, não se utiliza de métodos e técnicas psicológicas, não podendo ser considerado assemelhado ao de psicólogo, nem dependente de habilitação profissional legalmente exigida, não ensejando exclusão do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.008 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.001424/2004-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 37/42) que indeferiu a impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.247, de 02 de agosto de 2004 (folha 30), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002 (conforme § único do art. 24 da IN SRF n.º 355/2003), com fundamentação legal nos art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão de constatação de exercício da “*atividade econômica vedada*” de seleção e agenciamento de mão de obra.

Em sua impugnação às folhas 03/10, a contribuinte, em síntese do essencial, aduziu argumentos acerca do fato da atividade que exerce não ser impeditiva da opção pelo Simples Federal.

No acórdão *a quo*, a impugnação foi indeferida, tendo em vista, em síntese do necessário, a consideração de que tal atividade é assemelhada a de psicólogo.

Ciência do acórdão DRJ em 12/03/2008 (folha 44). Recurso voluntário apresentado em 09/04/2008 (folha 45).

A recorrente, às folhas 45/57, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores e acrescenta que o serviço que presta não se assemelha ao de psicólogo nem depende de habilitação profissional legalmente exigida, bem como defende a irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal. Ao final, requer a improcedência do ADE, a produção de provas que se fizerem necessárias e que as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados.

Anexa os documentos às folhas 74/122.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.008 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.001424/2004-98

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte traz aos autos, em sede de recurso voluntário, documentos comprobatórios que deveriam ser apresentados na impugnação, conforme art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Apesar de não contraporem, especificamente, fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme determina a alínea “c” do referido dispositivo, tampouco atenderem às hipóteses previstas nas demais alíneas, serão admitidas no presente processo em homenagem aos princípios da verdade material e da formalidade moderada, basilares no processo administrativo, bem como reconhecendo a função instrumental das regras processuais administrativas na busca da verdade dos fatos.

Os Termos de Convênio juntados aos autos, por exemplo, às folhas 74/75, informam as obrigações da contribuinte em seus contratos de prestação de serviços, no trecho reproduzido a seguir:

2ª Cláusula

São obrigações do Agente de Integração Stagiús:

1. Firmar convênios com as Escolas de 2º Grau profissionalizante e de curso supletivo e curso superior, onde se caracterize a possibilidade de Estágio, nas condições colocadas pelas Escolas.
2. Comunicar à Empresa Concedente, das condições do item 1.
3. Preencher com a Empresa Concedente a solicitação de estudante para estágio (Anexo 1).
4. Encaminhar para a Empresa Concedente, os estudantes cadastrados, de acordo com a solicitação de estudante para estágio (Anexo 1).
5. Fazer com que a escola de origem do Estudante e a Empresa Concedente assinem o Termo de Compromisso de Estágio bem como o Termo de Aditamento, se houver.
6. Efetuar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário.
7. Efetuar o Termo de Compromisso de Estágio bem como o Termo de Aditamento, se houver.
8. Efetuar o acompanhamento da frequência escolar do estudante junto à escola, enquanto estagiário.
9. Receber o relatório dos estagiários, na forma, padrão e prazos estabelecidos.

2ª Cláusula

Observa-se que os referidos serviços correspondem a procedimentos burocráticos e administrativos, dos quais o cerne é o encaminhamento de candidatos a estágio através de uma integração entre empresa e escola.

Da leitura de tais contratos, é lícito concluir que a efetiva seleção dos candidatos não é feita pela recorrente, mas pelas empresas contratantes. Desta forma, não se vislumbra a utilização, privativa de psicólogo, de métodos e técnicas psicológicas em orientação e seleção profissional previstas no art. 13, §1º, da Lei n.º 4.119/62, que regulamenta a profissão de psicólogo, as quais caracterizariam o serviço como semelhante ao de psicólogo, e enquadrariam a atividade da contribuinte dentre as que vedavam a opção pelo Simples Federal, previstas no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, que fundamentou o ADE em discussão.

Quanto à possibilidade de prestação de outros serviços que pudessem constituir atividades impeditivas à opção pelo Simples Federal, não há qualquer indício nos autos; pelo contrário, a própria denominação da empresa, constante das notas fiscais juntadas aos autos, indica ser sua atividade a informada nos referidos termos de convênio, a integração empresa-escola.

Considero, portanto, improcedente a exclusão efetuada por meio do ADE em análise, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em relação ao requerimento de que todas as intimações fossem feitas em nome dos advogados, aplica-se a súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson